



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.390/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Isabel Guedes Silva

Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena - IPML

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 067/2014

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.390/11, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Isabel Guedes Silva, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 303-4, lotada na Secretaria da Saúde do município de Lucena,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noveenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.390/11

RELATÓRIO

O presente processo trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Isabel Guedes Silva, Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 303-4, lotada na Secretaria da Saúde do município de Lucena.

Da análise dos dados acima, a Auditoria verificou uma inconformidade em relação ao cálculo proventual (fl. 24), tendo em vista que o pagamento está sendo realizado mediante a apresentação de parcelas remuneratórias distintas, conforme cópia do contra-cheque que adiante segue. No caso em tela, a beneficiária obteve a concessão de sua aposentadoria com base na regra do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, com a redação da EC 41/03, regida quanto aos cálculos dos proventos pela Lei 10.887/04. Portanto, o valor do benefício deverá ser fixado em parcela única, correspondente ao cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, consoante dispõe o art. 1º da referida lei, não podendo tal valor ser inferior ao salário mínimo vigente.

Devidamente notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar defesa nesta Corte.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator